



PROJETO DE LEI N° 1.458, DE 2015
(Apensado o PL nº 2.602, de 2015)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de circuito interno de câmera de vídeo, como equipamento obrigatório de segurança em aeronaves pertencentes às empresas brasileiras de aviação comercial e dá outras providências.

Autor: Deputado Lúcio Vieira Lima
Relatora: Deputada Clarissa Garotinho

VOTO EM SEPARADO
(Do Sr. Deputado HUGO LEAL)

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei determina a instalação de câmeras de monitoramento por vídeo nas aeronaves brasileiras para transporte aéreo de passageiros e de carga, as quais deverão ser armazenadas, garantidas a sua inviolabilidade. Determina ainda a regulamentação no prazo de 90 dias e a implementação pelas empresas aéreas no prazo de 180 dias, contados da data de entrada em vigor da Lei.

Apensado consta o PL nº 2.602, de 2015, de autoria do Deputado Hiran Gonçalves, que acrescenta o artigo 67-A à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, estabelecendo a obrigatoriedade de instalação dos sistemas de gravação de voz, imagem e dados de voos na cabine de comando das aeronaves, concedendo prazo de 24 meses para as empresas se adequarem.

A nobre relatora aprova o PL nº 1.458, de 2015, e rejeita o PL nº 2.602, de 2015. Quanto ao PL nº 1.458, de 2015, assim ela argumenta:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

“A instalação deste tipo de equipamento nas áreas comuns dos aviões auxiliará na resolução de diversos problemas que podem acontecer no seu interior. A própria justificação do projeto lista alguns casos incluindo brigas e denúncias de furto e assédio moral”.

A rejeição do PL nº 2.602, de 2015, baseia-se no fato de “que as cabines de comando já contam com sistema de gravação de som, a chamada caixa-preta”. Considerou ainda que a gravação de imagens é desnecessária.

I - VOTO

É inegável que a presente proposta tem um caráter protetivo, preocupando-se o autor em aumentar a segurança no interior das aeronaves. No entanto, em que pese a boa vontade e iniciativa, o presente Projeto de Lei não merece prosperar nos termos propostos.

Inicialmente cumpre salientar que a proposta do PL nº 2.602, de 2015, não deveria ser rejeitada, tendo em vista que traz para o arcabouço legal o que atualmente está no âmbito infralegal, o que dará mais segurança jurídica à exigência do dispositivo conhecido como “caixa-preta”. É certo, no entanto, que o referido PL necessita de ajuste no texto, de forma a contemplar as exigências contidas no PL nº 1.458, de 2015, o qual também necessita de adequações, a despeito da excelente iniciativa de melhorar a segurança interna das aeronaves. Portanto, apresentamos o presente voto em separado contemplando algumas alterações que consideramos fundamentais para a eficácia da pretendida norma, fundindo os dois projetos.

As alterações propostas deverão ser inseridas no Código Brasileiro de Aeronáutica instituído pela Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, utilizando-se expressões que já são usuais naquele Código, impedindo que haja dificuldade na interpretação dos dispositivos que se pretende alterar ou inserir.

Como estão sendo inseridos equipamentos que podem afetar a homologação das aeronaves em circulação, também não deve ser estabelecido prazo para a adequação, deixando que a regulamentação a ser realizada pelo Poder Executivo estabeleça os requisitos e prazo para implementação, de forma a evitar eventuais prejuízos no transporte de pessoas e cargas no país, e mesmo viagens internacionais.

Considerando a entrada em vigor da Lei nº 12.670, de 8 de maio de 2014, que dispõe, entre outras disposições, sobre as investigações do Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos – SIPAER, e garante acesso às informações de aeronaves, e também o fato de que a



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

regulamentação a ser feita poderá contemplar regras de segurança, não vislumbramos necessidade de se estabelecer, na Lei, que as imagens deverão ser apresentadas somente por requisição legal dos órgãos de justiça e segurança. A regulamentação poderá definir esse tipo de regramento.

Acrescentamos prazo de 180 (cento e oitenta) dias para entrada em vigor, de forma a possibilitar aos órgãos competentes condições de analisarem todos os impactos decorrente da implementação da Lei.

Diante do exposto, proponho a aprovação dos PLs nº 1.458/2015 e 2.602/2015, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2015.

Deputado **HUGO LEAL**
PROS/RJ



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.458, DE 2015

(Apensado o PL nº 2.602, de 2015)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para estabelecer a obrigatoriedade de instalação dos sistemas de gravação de voz, dados de voos e circuito interno de câmeras de vídeo nas aeronaves.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para estabelecer a obrigatoriedade de instalação dos sistemas de gravação de voz, dados de voos e circuito interno de câmeras de vídeo nas aeronaves.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 67-A, com a seguinte redação:

“Art. 67–A. Todas as aeronaves brasileiras deverão ser equipadas com sistemas de gravação de voz e dados de voo, obedecidos os padrões e prazos estabelecidos em Regulamentos Brasileiros da Aviação Civil.

§ 1º Além do disposto no caput, todas as aeronaves pertencentes às empresas brasileiras de transporte aéreo de carga e passageiros deverão ser equipadas com circuito interno de câmeras de vídeo, obedecidos os padrões e prazos estabelecidos em Regulamentos Brasileiros da Aviação Civil.

§ 2º A regulamentação prevista neste artigo deverá contemplar regras que garantam o devido armazenamento e inviolabilidade das informações registradas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2015.

Deputado **HUGO LEAL**
PROS/RJ